



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 49/XIV/1.ª

Exposição de Motivos

No âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, a presente proposta de lei promove a simplificação de procedimentos legais previstos na lei geral ou em legislação especial. Pretende-se impulsionar uma maior articulação e cooperação entre serviços sempre que os procedimentos apresentem vários intervenientes na sua tramitação, no intuito de recíproca poupança de recursos e tempo disponibilizados na análise dos procedimentos administrativos e na conformação da decisão, incluindo em procedimentos nos quais estejam envolvidas as autarquias locais.

A principal inovação prende-se com a realização de conferências procedimentais periódicas, em substituição da emissão de pareceres e outras pronúncias obrigatórias. Este regime simplificado vigorará no período de estabilização económica e social, até 31 de dezembro de 2020.

Além disso, introduzem-se alterações pontuais ao Código do Procedimento Administrativo, no sentido de esclarecer alguns aspetos relativos a prazos, bem como adequar algumas normas à generalização da utilização dos meios telemáticos, numa ótica de simplificação administrativa.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece medidas de simplificação de procedimentos administrativos comuns previstos na lei geral e de procedimentos administrativos especiais previstos em legislação setorial.
- 2 - A presente lei procede ainda à alteração do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Simplificação de procedimentos

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente capítulo aplica-se à atividade de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.
- 2 - As disposições do presente capítulo aplicam-se aos procedimentos administrativos especiais
- 3 - As disposições do presente capítulo não se aplicam:
 - a) Aos procedimentos de emissão de regulamentos administrativos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Ao procedimento de avaliação de impacto ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Conferência procedimental deliberativa

- 1 - Nos procedimentos em que haja lugar à emissão de pareceres ou outro tipo de pronúncias por parte de diversas entidades ou noutros em que o grau de complexidade o justifique, é promovida obrigatoriamente a realização de uma conferência procedimental deliberativa pelo órgão que dirige o procedimento.
- 2 - Na conferência prevista no número anterior participam todas as entidades envolvidas no procedimento, com vista à emissão concomitante dos pareceres ou pronúncias necessários, bem como à emissão da decisão final do procedimento.

Artigo 4.º

Realização da conferência

- 1 - A conferência referida no artigo anterior é presidida e convocada pelo órgão competente para decidir, no prazo de 15 dias a contar do início do procedimento, com antecedência mínima de sete dias em relação à data da reunião, juntamente com o envio de toda a documentação necessária à apreciação pelas entidades participantes.
- 2 - As reuniões devem ter lugar preferencialmente através de meios telemáticos.
- 3 - O direito de audiência prévia dos interessados é exercido nos termos do artigo 80.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 4 - É dispensada a participação das entidades que já tenham emitido os respetivos pareceres ou pronúncias, desde que se mantenham válidos e eficazes, relativamente a procedimentos administrativos sobre os quais não se verifiquem alterações de facto ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

direito que justifiquem uma nova apreciação da sua parte.

Artigo 5.º

Quórum

- 1 - Nas reuniões das conferências procedimentais realizadas nos termos dos artigos 3.º e 4.º, só pode deliberar-se quando se encontre presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
- 2 - Os presentes nas reuniões devem dispor de adequados poderes de representação para decidir.
- 3 - A não observância do disposto no número anterior é equiparada a ausência, não prejudicando, contudo, a verificação do quórum constitutivo.
- 4 - A ausência de uma entidade conferente regularmente convocada não obsta ao funcionamento da conferência, considerando-se que a mesma nada tem a opor ao deferimento do pedido.

Artigo 6.º

Maioria exigível nas deliberações

- 1 - As deliberações nas conferências previstas nos artigos anteriores são tomadas por maioria absoluta de votos dos órgãos presentes.
- 2 - Nos casos em que a lei exija um parecer obrigatório vinculativo ou atribua a determinada pronúncia administrativa um efeito preclusivo do deferimento das pretensões apreciadas na conferência, a intervenção desfavorável da entidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

competente para a sua emissão determina o indeferimento das pretensões apreciadas na conferência, salvo se as entidades conferentes acordarem nas alterações necessárias ao respetivo deferimento, convocando-se nova conferência no prazo de cinco dias a contar da concretização dessas alterações pelo interessado.

Artigo 7.º

Conferências procedimentais realizadas entre a administração direta e indireta e autarquias locais

- 1 - Nos procedimentos que envolvam conjuntamente entidades da Administração direta e indireta e das autarquias locais ou entidades intermunicipais, as conferências procedimentais realizam-se periodicamente, no âmbito das comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas, competindo a convocação das mesmas ao presidente da respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional.
- 2 - O disposto nos artigos anteriores aplica-se com as necessárias adaptações às conferências procedimentais previstas no presente artigo.

CAPÍTULO III

Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Artigo 8.º

Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Os artigos 23.º, 24.º, 29.º, 87.º, 92.º, 112.º a 115.º, 128.º e 198.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

- 1 - Na falta de determinação legal, estatutária ou regimental, ou de deliberação do órgão, cabe ao presidente a fixação do local, dos dias e horas das reuniões ordinárias e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
- 2 - [...].

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].

- 4 - Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, o local, o dia e hora da reunião e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 29.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

- 1 - Os órgãos colegiais só podem, em regra, deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos.
- 6 - A utilização de meios telemáticos nas reuniões deve constar de forma expressa na respectiva ata.

Artigo 87.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Na contagem dos prazos legalmente fixados em mais de seis meses, incluem -se os sábados, domingos e feriados e na dos fixados em seis meses ou menos consideram-se 22 dias úteis por cada mês;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na falta de disposição especial, os pareceres são emitidos no prazo de 20 dias, exceto quando o responsável pela direção do procedimento fixar, fundamentadamente, prazo diferente.

4 - O prazo diferente previsto no número anterior não deve ser inferior a 10 dias nem superior a 30 dias.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 112.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Por anúncio, quando os notificandos forem em número superior a



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

25.

2 - [...]:

a) [...];

b) Mediante o consentimento prévio do notificado, prestado aquando do procedimento, nos restantes casos.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 113.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica ou à conta eletrónica aberta junto da plataforma informática disponibilizada pelo sítio eletrónico institucional do órgão competente, a notificação considera-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao seu envio ou no primeiro dia útil seguinte a esse quando esse dia não seja útil, salvo quando se comprove



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

que o notificando comunicou a alteração daquela, se demonstre ter sido impossível essa comunicação ou que o serviço de comunicações eletrónicas tenha impedido a correta receção, designadamente através de um sistema de filtragem não imputável ao interessado.

- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].

Artigo 114.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - Quando não exista prazo fixado na lei, os atos administrativos devem ser notificados no prazo de cinco dias.

Artigo 115.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios, bem como os



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

factos de que o responsável pela direção do procedimento tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções ou aos quais tenha legitimamente acesso, mesmo que estejam na posse de outras entidades administrativas.

- 3 - O responsável pela direção do procedimento deve fazer constar do procedimento os factos de que tenha conhecimento nos termos do número anterior.

Artigo 128.º

[...]

- 1 - Os procedimentos de iniciativa particular devem ser decididos no prazo de 60 dias, salvo se outro prazo decorrer da lei, podendo o prazo, em circunstâncias excepcionais, ser prorrogado pelo responsável pela direção do procedimento, por um ou mais períodos, até ao limite máximo de 90 dias, mediante autorização do órgão competente para a decisão final, quando as duas funções não coincidam no mesmo órgão.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - Os procedimentos de iniciativa oficiosa, passíveis de conduzir à emissão de uma decisão com efeitos desfavoráveis para os interessados caducam, na ausência de decisão, no prazo de 90 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 198.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de 60 dias, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.
- 3 - [...].
- 4 - [...].»

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Produção de efeitos

- 1 - O disposto no capítulo II da presente lei produz efeitos a partir da sua entrada em vigor até 31 de dezembro de 2020, aplicando-se aos procedimentos em curso.
- 2 - O disposto no capítulo anterior da presente lei aplica-se aos procedimentos administrativos que se iniciem após 1 de setembro de 2020, com exceção das alterações aos artigos 23.º, 24.º, 29.º, 112.º e 113.º do Código do Procedimento Administrativo que são aplicáveis aos procedimentos administrativos em curso à data de entrada em vigor da presente lei.
- 3 - A aplicação das medidas previstas no capítulo II é objeto de monitorização pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), salvo, no que se refere ao artigo 7.º, que é objeto de monitorização pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e órgãos da Administração devem prestar informação mensal à AMA, I. P., e à DGAL, respetivamente, quanto ao número de conferências procedimentais realizadas e de procedimentos administrativos concluídos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 18 de junho de 2020

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares